

**RESOLUÇÃO Nº 18, DE 25 OUTUBRO DE 2024.**

Publicado no Diário Oficial do Município nº 843  
Protocolo nº 24163 Data 04/10/24  
Disponível em:  
<http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca>

Dispõe sobre a Regulamentação para a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, no âmbito do Município de Parauapebas/PA e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Federal nº 8.742/93, Lei Municipal nº 4.753/18 e o art. 17 do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** o art. 31 da Lei Municipal nº 4.753/18, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e suas vertentes legais;

**CONSIDERANDO** as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018;

**CONSIDERANDO** a apreciação e aprovação do pleno do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP, em reunião extraordinária realizada em 25 de outubro de 2024, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



Art. 1º. A presente resolução objetiva regular a provisão da concessão dos Benefícios Eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e na Lei Municipal nº 4.753/18, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da Gestão da Política Municipal de Assistência Social.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública.

Art. 3º. Os benefícios eventuais são destinados aos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou por ausência ou precarização de renda, cuja ocorrência pode incidir em perda ou fragilização de vínculos sociais e familiares.

Parágrafo único. Para os termos desta Resolução, considera-se família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, residentes em um mesmo domicílio os quais contribuem com o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por membros conviventes.

Art. 4º. Os benefícios eventuais são prestados em caráter transitório, prioritariamente em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidades decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

## **SEÇÃO I**

### **BENEFICIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE NASCIMENTO**



Art. 5º. O benefício eventual em virtude de nascimento é prestado para garantir apoio às famílias, com renda mensal per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo vigente, com vistas a prevenir situações que impõe dificuldades para a sobrevivência dos sujeitos, garantindo o compromisso do poder público frente à ocorrência de eventos inesperados e repentinos relacionados a gestações, nascimentos e/ou morte das mães.

§1º. o auxílio natalidade poderá ser requerido em todo o período gestacional, sendo sua concessão autorizada a partir da 24ª (vigésima quarta semana) e até 30 dias após o nascimento.

§2º. o benefício eventual por situação de nascimento será concedido em pecúnia, no valor de meio salário mínimo vigente e deverá ser pago no prazo de 10 dias, a partir do recebimento do relatório e requerimento técnico na coordenação de benefício eventual.

§3º. para a concessão do benefício tratado no caput deste artigo, far-se-á necessário a apresentação de caderneta de gestante do SUS ou outro documento comprobatório de gestação.

## **SEÇÃO II**

### **BENEFICIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE MORTE**

Art. 6º. O benefício eventual na forma de auxílio funerário visa reduzir vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo vigente.

§1º. o benefício citado neste caput compreende o fornecimento de urna funerária, velório com preparação do corpo, tanatopraxia, translado local (do instituto médico legal – IML e do cemitério) ou translado a outra localidade e sepultamento.

§2º. o auxílio funerário poderá ser requerido por um integrante da família, por pessoa autorizada mediante procuração, bem como por representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§3º. a distância permitida para o deferimento do translado do auxílio funeral será de até quinhentos quilômetros, considerando o percurso de ida e volta.



§4º. para distâncias superiores às mencionadas no parágrafo anterior, o requerente arcará com os custos adicionais do traslado.

§5º. para a concessão do benefício tratado no caput deste artigo, é necessária a apresentação de declaração ou certidão de óbito.

§6º. o benefício tratado neste artigo poderá ser concedido em objetos, serviços ou pecúnia, devendo o gestor informar ao COMASP a forma que será adotada.

§7º. em caso de concessão em pecúnia, o ordenador de despesas deverá apresentar 3 orçamentos ao COMASP, oportunidade em que o conselho avaliará o valor a ser concedido.

### **CAPITULO III**

#### **VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

Art.7º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

### **SEÇÃO I**

#### **DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE ALIMENTAÇÃO**

Art. 8º. O benefício eventual na forma de **alimentação** será concedido em caráter de urgência no prazo de 3 dias úteis, a partir do recebimento do relatório e requerimento técnico na coordenação de benefícios eventuais, às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com renda mensal per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo vigente, e garantindo-se prioridade às famílias que tenham em sua composição crianças, pessoas com deficiência, gestantes e idosos.

§1º. o benefício de auxílio alimentação será concedido na forma de pecúnia, no valor de 1/4 do salário mínimo vigente,



§2º. também poderá ser concedido o benefício eventual de alimentação como complemento alimentar, cabendo ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Parauapebas – COMSEANS – regulamentar tal matéria em resolução específica, a ser referendada por este Conselho.

## **SEÇÃO II**

### **DO AUXÍLIO TRANSPORTE**

Art. 9º. O benefício eventual na forma de auxílio transporte será concedido à família ou pessoa com renda mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo vigente, no prazo de 3 dias úteis, a partir do recebimento do relatório e requerimento técnico na coordenação de benefícios eventuais, como forma de reduzir os riscos decorrentes de vulnerabilidade econômicas e temporárias, compreendendo o fornecimento de passagens rodoviárias, ferroviárias e aéreas – prioritariamente em forma de pecúnia, e terá o valor definido com base no destino informado pelo usuário, e valores de passagens e tempo viagem previsto no período de análise do processo, não excedendo o valor de até um salário mínimo vigente e conforme as seguintes situações:

I – ao imigrante que deseja retornar ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, uma única vez;

II – às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, residente no município de Parauapebas, para atender visita ao familiar recluso em outro município, disponível apenas para um componente familiar e/ou conforme avaliação do responsável técnico;

III – às famílias acompanhadas pela Proteção Social Especial, que necessitem de reintegração familiar ou colocação em família extensa ou substituta que resida fora do município.

IV – em viagens terrestres com percurso superior a 500 km, poderá ser concedido por usuário um auxílio diário, de valor de até R\$ 80,00, para custear despesas durante a viagem, de acordo com avaliação técnica.

V - em casos excepcionais, o valor da concessão poderá ultrapassar o valor de um salário mínimo vigente, desde que justificada pelo técnico.



### **SEÇÃO III**

#### **DO AUXÍLIO ALUGUEL**

Art. 10º. O benefício eventual na forma de auxílio aluguel será concedido por meio de pecúnia, no prazo 10 dias úteis conforme avaliação técnica, a partir do recebimento do relatório e requerimento técnico na coordenação de benefícios eventuais à família com renda mensal per capita inferior ou igual a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo vigente, como forma de reduzir os riscos decorrentes de vulnerabilidade temporária, ou àquelas que tenham em sua composição crianças, pessoas com deficiência, gestantes e idosos.

§1º o valor do benefício citado neste artigo não excederá o equivalente a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo vigente.

§2º para os efeitos desta Resolução, cada parcela de aluguel (mês) corresponde a um benefício.

§3º situações de violência doméstica, em casos de sentenças judiciais conforme a Lei nº 14.674/2023, terão prioridade na concessão do benefício.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA**

Art. 11º. O benefício eventual na forma de auxílio em face de emergência ou calamidade pública e deve ser compreendido nos termos do Decreto Federal nº 6.307/07, e será concedido à família com renda mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo vigente, como forma de reduzir os riscos decorrentes de situações anormais ligadas à baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada ou à vida de seus integrantes, a ser executado em parceria com a Defesa Civil do Município de Parauapebas.

Parágrafo único. O benefício requerido será concedido na forma de pecúnia no valor de até 01 (um) salário mínimo vigente e deverá ser pago no prazo de 3 dias úteis, a partir do recebimento do relatório e requerimento na coordenação de benefício eventual, enquanto durar o Decreto de Calamidade Pública ou Decreto de Emergência.



## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12º. Para alcançar a sua eficácia, os benefícios eventuais tratados nesta Resolução deverão ser coligados aos seguintes aspectos:

I – compor uma rede de satisfação das necessidades humanas básicas que englobe o atendimento em rede de serviços interligados ao acompanhamento dos beneficiários e sua inserção em serviços, programas e projetos ofertados pela política de Assistência Social;

II – ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

III – adotar critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades temporárias advindas de contingências diversas;

IV – divulgar e interpretar os benefícios eventuais como um direito do cidadão, tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

V – desvincular-se de comprovações complexas, vexatórias e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social;

VI – garantir-se-á a eficiência e celeridade de respostas aos usuários, bem como espaços para manifestação de seus direitos;

Art. 13º. A concessão dos benefícios previstos nesta resolução deverá ser precedida de avaliação técnica, realizada por profissionais de nível superior que compõe as equipes técnicas da SEMAS.

Art. 14º. O relatório técnico, documentações e requerimento de benefício eventual deverá ser remetido pelo técnico de referência à Coordenadoria de Benefícios Eventuais da SEMAS;

Art. 15º. Os benefícios tratados nesta Resolução ficam adstritos à vinculação do orçamento anual da Secretaria Municipal de Assistência Social, e poderão ser custeados pelos três entes da federação, sendo disponibilizados via Fundo Municipal de Assistência Social.

§1º. a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá encaminhar ao COMASP, quadrimestralmente (no ano de execução) as medições de concessões dos benefícios.



§2º. a Coordenação de Benefícios Eventuais deverá ser composta por profissionais de nível superior do quadro efetivo de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16º. Em casos excepcionais, poderá ser concedido o benefício eventual a famílias e indivíduos com renda mensal superior a ½ salário mínimo vigente, desde que haja uma avaliação técnica favorável à concessão, mediante ato devidamente fundamentado no relatório técnico.

Art. 17º. Os benefícios eventuais de Auxílio Alimentação e Auxílio Financeiro só poderão ser concedidos por 03 (três) vezes por ano e em caráter extraordinário, podendo ser prorrogáveis uma única vez, por igual período, mediante ato fundamentado pela equipe técnica informando se o plano de acompanhamento familiar ou plano individual de atendimento já iniciou.

Art. 18º. Não são benefícios eventuais as provisões que visam atender situações de vivência contínua de vulnerabilidades cotidianas, previsíveis, e também os itens sob a responsabilidade de outras políticas sociais, como saúde, educação, habitação, segurança alimentar e nutricional e outras políticas setoriais.

Parágrafo único. As situações cotidianas e previsíveis ou de outras políticas devem ser planejadas e encaminhadas para suas respectivas competências, uma vez que os benefícios eventuais devem ser restritos somente às respostas da Política de Assistência Social para situações excepcionais.

Art. 19º. Quando o requerente do benefício eventual se tratar de pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o serviço onde a pessoa está sendo atendida.

Art. 20º. A concessão dos benefícios a que se referem os artigos anteriores independe da inscrição no Cadastro Único.

Art. 21º. Na ausência de documentação do assistido, comprovada com a apresentação de Boletim de Ocorrência, poderá ser utilizada a documentação do gerente da unidade e/ou coordenador da Proteção Social respectiva, devendo constar assinatura do usuário e do responsável pelo atendimento.

Art. 22º. Ao se identificar atendimentos continuados de insegurança alimentar, que extrapolam o caráter de eventualidade, o usuário deverá ser encaminhado para a respectiva Política Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 23º. A presente resolução deverá ser revisada a cada 2 anos.



Art. 24°. Revogam-se as disposições em contrário a esta Resolução.

Art. 25°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**Naiara de Paula Santos**

*Presidente Comasp*

*Portaria n°16/2023*



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### RESOLUÇÕES

#### RESOLUÇÃO Nº 18, DE 25 OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Regulamentação para a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, no âmbito do Município de Parauapebas/PA e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Federal nº 8.742/93, Lei Municipal nº 4.753/18 e o art. 17 do Regimento Interno; CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social; CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde; CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; CONSIDERANDO o art. 31 da Lei Municipal nº 4.753/18, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e suas vertentes legais; CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018; CONSIDERANDO a apreciação e aprovação do pleno do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP, em reunião extraordinária realizada em 25 de outubro de 2024, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente resolução objetiva regular a provisão da concessão dos Benefícios Eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e na Lei Municipal nº 4.753/18, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da Gestão da Política Municipal de Assistência Social.

#### CAPÍTULO II

##### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública.

Art. 3º. Os benefícios eventuais são destinados aos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou por ausência ou precarização de renda, cuja ocorrência pode incidir em perda ou fragilização de vínculos sociais e familiares.

Parágrafo único. Para os termos desta Resolução, considera-se família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, residentes em um mesmo domicílio os quais contribuem com o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por membros conviventes.

Art. 4º. Os benefícios eventuais são prestados em caráter transitório, prioritariamente em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as segurancas sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidades decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

#### SEÇÃO I

##### BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE NASCIMENTO

Art. 5º. O benefício eventual em virtude de nascimento é prestado para garantir apoio às famílias, com renda mensal per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo vigente, com vistas a prevenir situações que impõe dificuldades para a sobrevivência dos sujeitos, garantindo o compromisso do poder público frente à ocorrência de eventos inesperados e repentinos relacionados a gestações, nascimentos e/ou morte das mães.

1º. o auxílio natalidade poderá ser requerido em todo o período gestacional, sendo sua concessão autorizada a partir da 24ª (vigésima quarta semana) e até 30 dias após o nascimento.

2º. o benefício eventual por situação de nascimento será concedido em pecúnia, no valor de meio salário mínimo vigente e deverá ser pago no prazo de 10 dias, a partir do recebimento do relatório e requerimento técnico na coordenação de benefício eventual.

3º. para a concessão do benefício tratado no caput deste artigo, far-se-á necessária a apresentação de caderneta de gestante do SUS ou outro documento comprobatório de gestação.

#### SEÇÃO II

##### BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 6º. O benefício eventual na forma de auxílio funerário visa reduzir vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo vigente.

1º. o benefício citado neste caput compreende o fornecimento de uma funerária, velório com preparação do corpo, tanatopraxia, traslado local (do instituto médico legal – IML e do cemitério) ou traslado a outra localidade e sepultamento.

2º. o auxílio funerário poderá ser requerido por um integrante da família, por pessoa autorizada mediante procuração, bem como por representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

3º. a distância permitida para o deferimento do traslado do auxílio funeral será de até quinhentos quilômetros, considerando o percurso de ida e volta.

4º. para distâncias superiores às mencionadas no parágrafo anterior, o requerente arcará com os custos adicionais do traslado.

5º. para a concessão do benefício tratado no caput deste artigo, é necessária a apresentação de declaração ou certidão de óbito.

6º. o benefício tratado neste artigo poderá ser concedido em objetos, serviços ou pecúnia, devendo o gestor informar ao COMASP a forma que será adotada.

7º. em caso de concessão em pecúnia, o ordenador de despesas deverá apresentar 3 orçamentos ao COMASP, oportunidade em que o conselho avaliará o valor a ser concedido.

#### CAPÍTULO III

##### VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 7º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

#### SEÇÃO I

##### DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE ALIMENTAÇÃO

Art. 8º. O benefício eventual na forma de alimentação será concedido em caráter de urgência no prazo de 3 dias úteis, a partir do recebimento do relatório e requerimento técnico na coordenação de benefícios eventuais, às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com renda mensal per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo vigente, e garantindo-se prioridade às famílias que tenham em sua composição crianças, pessoas com deficiência, gestantes e idosos.

1º. o benefício de auxílio alimentação será concedido na forma de pecúnia, no valor de 1/4 do salário mínimo vigente,

2º. também poderá ser concedido o benefício eventual de alimentação como complemento alimentar, cabendo ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Parauapebas – COMSEANS – regulamentar tal matéria em resolução específica, a ser referendada por este Conselho.

#### SEÇÃO II

##### DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 9º. O benefício eventual na forma de auxílio transporte será concedido à família ou pessoa com renda mensal per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo vigente, no prazo de 3 dias úteis, a partir do recebimento do relatório e requerimento técnico na coordenação de benefícios eventuais, como forma de reduzir os riscos decorrentes de vulnerabilidade econômicas e temporárias, compreendendo o fornecimento de passagens rodoviárias, ferroviárias e aéreas-prioritariamente em forma de pecúnia, e terá o valor definido com base no destino informado pelo usuário, e valores de passagens e tempo viagem previsto no período de análise do processo, não excedendo o valor de até um salário mínimo vigente e conforme as seguintes situações:

I – ao imigrante que deseja retornar ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, uma única vez;

II – às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, residente no município de Parauapebas, para atender visita ao familiar recluso em outro município, disponível apenas para um componente familiar e/ou conforme avaliação do responsável técnico;

III – às famílias acompanhadas pela Proteção Social Especial, que necessitem de reintegração familiar ou colocação em família extensa ou substituta que resida fora do município.

IV – em viagens terrestres com percurso superior a 500 km, poderá ser concedido por usuário um auxílio diário, de valor de até R\$ 80,00, para custear despesas durante a viagem, de acordo com avaliação técnica.

V – em casos excepcionais, o valor da concessão poderá ultrapassar o valor de um salário mínimo vigente, desde que justificada pelo técnico.

#### SEÇÃO III

##### DO AUXÍLIO ALUGUEL

Art. 10º. O benefício eventual na forma de auxílio aluguel será concedido por meio de pecúnia, no prazo 10 dias úteis conforme avaliação técnica, a partir do recebimento do relatório e requerimento técnico na coordenação de benefícios eventuais à família com renda mensal per capita inferior ou igual a ½ salário mínimo vigente, como forma de reduzir os riscos decorrentes de vulnerabilidade temporária, ou daquelas que tenham em sua composição crianças, pessoas com deficiência, gestantes e idosos.

1º o valor do benefício citado neste artigo não excederá o equivalente a ½ salário mínimo vigente.

2º para os efeitos desta Resolução, cada parcela de aluguel (mês) corresponde a um benefício.

3º situações de violência doméstica, em casos de sentenças judiciais conforme a Lei nº 14.674/2023, terão prioridade na concessão do benefício.

**SEÇÃO IV**

**DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA**

Art. 11º. O benefício eventual na forma de auxílio em face de emergência ou calamidade pública e deve ser compreendido nos termos do Decreto Federal nº 6.307/07, e será concedido à família com renda mensal per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo vigente, como forma de reduzir os riscos decorrentes de situações anormais ligadas à baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada ou à vida de seus integrantes, a ser executado em parceria com a Defesa Civil do Município de Parauapebas.

Parágrafo único. O benefício requerido será concedido na forma de pecúnia no valor de até 01 (um) salário mínimo vigente e deverá ser pago no prazo de 3 dias úteis, a partir do recebimento do relatório e requerimento na coordenação de benefício eventual, enquanto durar o Decreto de Calamidade Pública ou Decreto de Emergência.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12º. Para alcançar a sua eficácia, os benefícios eventuais tratados nesta Resolução deverão ser coligados aos seguintes aspectos:

I - compor uma rede de satisfação das necessidades humanas básicas que englobe o atendimento em rede de serviços interligados ao acompanhamento dos beneficiários e sua inserção em serviços, programas e projetos ofertados pela política de Assistência Social;

II - ser não contributivo ou sujeito a estipulação de aspartidas;

III - adotar critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades temporárias advindas de contingências diversas;

IV - divulgar e interpretar os benefícios eventuais como um direito do cidadão, tomando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

V - desvincular-se de comprovações complexas, vexatórias e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam os beneficiários, os beneficiários e a Política de Assistência Social;

VI - garantir-se à eficiência e celeridade de respostas aos usuários, bem como espaços para manifestação de seus direitos;

Art. 13º. A concessão dos benefícios previstos nesta resolução deverá ser precedida de avaliação técnica, realizada por profissionais de nível superior que compõe as equipes técnicas da SEMAS.

Art. 14º. O relatório técnico, documentações e requerimento de benefício eventual deverá ser remetido pelo técnico de referência à Coordenadoria de Benefícios Eventuais da SEMAS;

Art. 15º. Os benefícios tratados nesta Resolução ficam adstritos à vinculação do orçamento anual da Secretaria Municipal de Assistência Social, e poderão ser custeados pelos três entes da federação, sendo disponibilizados via Fundo Municipal de Assistência Social.

1º. a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá encaminhar ao COMASP, quadrimestralmente (no ano de execução) as medições de concessões dos benefícios.

2º. a Coordenação de Benefícios Eventuais deverá ser composta por profissionais de nível superior do quadro efetivo de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16º. Em casos excepcionais, poderá ser concedido o benefício eventual a famílias e indivíduos com renda mensal superior a ½ salário mínimo vigente, desde que haja uma avaliação técnica favorável à concessão, mediante ato devidamente fundamentado no relatório técnico.

Art. 17º. Os benefícios eventuais de Auxílio Alimentação e Auxílio Financeiro só poderão ser concedidos por 03 (três) vezes por ano e em caráter extraordinário, podendo ser prorrogáveis uma única vez, por igual período, mediante ato fundamentado pela equipe técnica informando se o plano de acompanhamento familiar ou plano individual de atendimento já iniciou.

Art. 18º. Não são benefícios eventuais as providões que visam atender situações de vivência contínua de vulnerabilidades cotidianas, previsíveis, e também os itens sob a responsabilidade de outras políticas sociais, como saúde, educação, habitação, segurança alimentar e nutricional e outras políticas setoriais.

Parágrafo único. As situações cotidianas e previsíveis ou de outras políticas devem ser planejadas e encaminhadas para suas respectivas competências, uma vez que os benefícios eventuais devem ser restritos somente às respostas da Política de Assistência Social para situações excepcionais.

Art. 19º. Quando o requerente do benefício eventual se tratar de pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o serviço onde a pessoa está sendo atendida.

Art. 20º. A concessão dos benefícios a que se referem os artigos anteriores independe da inscrição no Cadastro Único.

Art. 21º. Na ausência de documentação do assistido, comprovada com a apresentação de Boletim de Ocorrência, poderá ser utilizada a documentação do gerente da unidade e/ou coordenador da Proteção Social respectiva, devendo constar assinatura do usuário e do responsável pelo atendimento.

Art. 22º. Ao se identificar atendimentos continuados de insegurança alimentar, que extrapolam o caráter de eventualidade, o usuário deverá ser encaminhado para a respectiva Política Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 23º. A presente resolução deverá ser revisada a cada 2 anos.

Art. 24º. Revogam-se as disposições em contrário a esta Resolução.

Art. 25º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Naiara de Paula Santos

Presidente Comasp

Portaria nº16/2023

**Protocolo: 27263**

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

**PUBLICAÇÃO AMBIENTAL**

**PUBLICAÇÃO Nº 0409/2024**

A Empresa NORDESTE FABRICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 11.498.407/0001-07, localizada na Rua: Ouro, S/N, Quadra: 09, Lote: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, Bairro: Distrito Industrial, com atividade de Fabricação de Estruturas Metálicas. Torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, a Licença de Operação Corretiva.

**Protocolo: 27312**

**PUBLICAÇÃO Nº 0410/2024**

A Empresa RETAIL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, inscrita no CNPJ 08.036.775/0002-00, localizada na Rua: E, Nº 545, Bairro: Cidade Nova, com atividade de Galeria com lanchonete ou praça de alimentação. Torna público que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMA concedeu-fine a Licença Ambiental Nº 003/2024, válida de 25/09/2024 até 25/09/2026.

**Protocolo: 27314**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**COMUNICADOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PMP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT  
CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS - CMPC  
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA  
PUBLICAÇÃO DA LISTA FINAL DE SELECIONADOS  
EDITAL 003/2024 - EDITAL Nº 005/2024 DE FOMENTO ÀS  
QUADRILHAS E AGREMIações JUNINAS DE PARAUAPEBAS - PA  
ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DAS NOTAS  
EDITAL Nº 005/2024 DE FOMENTO ÀS QUADRILHAS E AGREMIações  
JUNINAS DE PARAUAPEBAS - PA.  
COORDENAÇÃO EXECUTIVA DA LEI ALDIR BLANC - PNAB DO MUNICÍPIO  
DE PARAUAPEBAS, instituída por meio da Portaria nº 045, de 03 de junho  
de 2024, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE:**

CLASSIFICAÇÃO	NOME COMPLETO	TIPO DE INSCRIÇÃO	NOME ARTÍSTICO OU SOCIAL	NOTA FINAL	COTA	MOTIVO
1	ANA PAULA MELO CANTABRANCA DE MORAIS	COLETIVO CULTURAL	ANA PAULA	138,00		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
2	JHENELY CARLOS QUEIROZ	COLETIVO CULTURAL	AGREMIÇÃO JUNINA FLOR DO FUTUCAL	135,00		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
3	EDICLEIO ANDRUCHO	COLETIVO CULTURAL	EDICLEI	134,83	SIM	CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
4	DENILSON DA SILVA CRUZ	COLETIVO CULTURAL		131,33		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
5	ADRYELLE WICTORIA CARVALHO CASTRO	COLETIVO CULTURAL	ADRYELLE WICTORIA	129,00		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
6	ELYEMA DA CONCEIÇÃO	COLETIVO CULTURAL	ELYEMA DA CONCEIÇÃO	129,00	SIM	CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
7	LINCOLN EMERSON SENA BARBOSA	COLETIVO CULTURAL	AGREMIÇÃO JUNINA EXPLOSAO DE CHEIRO	126,67		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
8	JOZEFA AMARO DA SILVA	COLETIVO CULTURAL	LINDA AMARO	125,00		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
9	PAULO ALVES DA SILVA	COLETIVO CULTURAL	PAULO ALVES	121,17	SIM	CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
10	JESSICA DA SILVA SANTOS	PESSOA FISICA		120,50		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
11	KAROLINY VICTORIA POMBEIRO DA SILVA	PESSOA FISICA	KAROL	120,17		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
12	JULIANA PEREIRA SANTOS	PESSOA FISICA	JULIANA	117,83		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
13	LAYANE FARIAS DE SOUSA	COLETIVO CULTURAL	AGREMIÇÃO JUNINA EXPLOSAO JONEN	116,33		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
14	DILBERNANDO OLIVEIRA VIANA	PESSOA FISICA	DILBERNANDO OLIVEIRA VIANA	116,00		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
15	VALDERINA ROBEIRO NUNES	COLETIVO CULTURAL	VAL NUNES	114,83	SIM	CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
16	DIONES REIS GONCALVES	COLETIVO CULTURAL	AGREMIÇÃO JUNINA CABRAS DA PESTE	113,83		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
17	KAMILLI VICTORIA PADELHA BRITO	PESSOA JURIDICA	KAMILLI	109,67		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA
18	BRENDA SILVA CONCEIÇÃO	PESSOA JURIDICA	OS CAMPERAS	103,33		CLASSIFICADO AMPLA CONCORRÊNCIA